

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SMA/SAA - 3, de 6-4-2018

Aprova o regulamento das Diretivas Técnicas do Protocolo Agroambiental “Etanol Mais Verde”, elaborado pelo Grupo Executivo constituído pela Resolução Conjunta - SMA/SAA 04, de 08-11- 2017, celebrada entre as Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e de Agricultura e Abastecimento.

Os Secretários de Estado do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento,

Considerando os Termos do Protocolo de Intenções firmado em 26-06-2017, entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento; a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB; a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA, e a Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil - ORPLANA, para a superação dos desafios advindos da mecanização da colheita da cana-de-açúcar e a adoção de ações destinadas a consolidar o desenvolvimento sustentável do setor sucroenergético no Estado de São Paulo, Resolvem:

Artigo 1º - Fica aprovado, nos termos do Anexo desta Resolução Conjunta, o Regulamento das Diretivas Técnicas do Protocolo Agroambiental “Etanol Mais Verde”, elaborado pelo Grupo Executivo constituído pela Resolução Conjunta SMA/ SAA 04, de 08-11-2017, consoante o disposto nos itens 3.2 da Cláusula Terceira e 4.4 da Cláusula Quarta do citado Protocolo.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processos SMA 994/2016 e SAA 8049/2017)

ANEXO

Regulamento das Diretivas Técnicas do Protocolo de Intenções Celebrado Entre o Estado de São Paulo, por Intermédio de Suas Secretarias de Estado de Agricultura e Abastecimento, e do Meio Ambiente; A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb; A Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil, e a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - Única para a Superação dos Desafios Advindos da Mecanização da Colheita da Cana-De-Açúcar e a Adoção de Ações Destinadas a Consolidar o Desenvolvimento Sustentável do Setor Sucroenergético no Estado de São Paulo.

O Grupo Executivo do Protocolo Etanol Mais Verde, constituído pela Resolução Conjunta SMA/SAA 04, de 08-11-2017, nos termos do item 3.2, do referido Protocolo, e atendendo ao disposto no artigo 8º, de seu Regimento Interno, estabelece os procedimentos para adesão ao Protocolo Etanol Mais Verde, os parâmetros para

avaliação e concessão do Certificado Etanol Mais Verde, bem como a regulamentação de suas Diretivas Técnicas:

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS PARA ADESÃO

Artigo 1º - A adesão das associações de fornecedores e das unidades de processamento de cana-de-açúcar ao Protocolo Etanol Mais Verde é gratuita e voluntária.

Artigo 2º - As unidades de processamento de cana-de-açúcar e as associações de fornecedores de cana-de-açúcar deverão manifestar a intenção de adesão ao Protocolo Etanol Mais Verde por meio de carta de intenções a ser protocolada eletronicamente no e-mail que será disponibilizado no website do Protocolo Etanol Mais Verde.

§1º - O modelo da carta de intenções será disponibilizado no website do Protocolo Etanol Mais Verde até 15-04-2018.

§2º - A carta de intenções deverá ser instruída com o Contrato Social/Estatuto Social, ou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP do interessado em aderir ao Protocolo Etanol Mais Verde.

§3º - No caso das associações de fornecedores de cana-de-açúcar, a carta de intenções deverá ser instruída adicionalmente pela relação preliminar dos fornecedores interessados em aderir ao Protocolo Etanol Mais Verde (nome completo/razão social e CPF/CNPJ), e os Municípios nos quais estes fornecedores tenham propriedades.

Artigo 3º - A carta de intenções para manifestação do interessado em aderir ao Protocolo Etanol Mais Verde no ano de 2018 deverá ser protocolada entre os dias 15 de abril a 15-05-2018.

Parágrafo único - A partir de 2018, não haverá prazo determinado para manifestação do interesse em aderir ao Protocolo Etanol Mais Verde, podendo o interessado protocolar a carta de intenções a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos definidos neste regulamento.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE AÇÃO

Artigo 4º - Os interessados em aderir ao Protocolo Etanol Mais Verde deverão protocolar o respectivo Plano de Ação, no prazo máximo de 180 dias, contados do protocolo da carta de Intenções.

§1º - O Plano de Ação deverá ser elaborado conforme roteiro técnico a ser disponibilizado no website do Protocolo Etanol Mais Verde até 15-05-2018.

§2º - O Grupo Executivo, a qualquer tempo, poderá solicitar a complementação ou o esclarecimento das informações apresentadas no Plano de Ação, sendo garantido o prazo de 30 dias para resposta do interessado em aderir ao Protocolo Etanol Mais Verde.

§3º - O não atendimento às solicitações do Grupo Executivo ensejará o indeferimento do pedido de adesão ao Protocolo Etanol Mais Verde.

Artigo 5º - A implementação do Plano de Ação será verificada pelo Grupo Executivo por meio da análise dos indicadores das Diretivas Técnicas do Protocolo Etanol Mais Verde, bem como por meio das visitas técnicas a serem realizadas pelo Grupo Executivo.

Parágrafo único - Os indicadores serão verificados por meio de informações que serão solicitadas anualmente às signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde, bem como por meio das visitas técnicas que serão realizadas à critério do Grupo Executivo.

CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO DO CERTIFICADO ETANOL MAIS VERDE

Artigo 6º - O atendimento das Diretivas Técnicas, conforme regulamentação abaixo, configura condição essencial para emissão do Certificado “Etanol Mais Verde”.

§1º - O Certificado “Etanol Mais Verde”, com vigência na safra 2018/2019, será concedido somente para as signatárias que enviarem o Plano de Ação dentro do prazo estabelecido neste regulamento.

Artigo 7º - Caberá ao Grupo Executivo avaliar o atendimento às Diretivas Técnicas do Protocolo Etanol Mais Verde por meio de informações, que serão solicitadas anualmente às signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde, bem como por meio das visitas técnicas, que serão realizadas a critério do Grupo Executivo.

CAPÍTULO IV - DO INDEFERIMENTO E DA SUSPENSÃO DO CERTIFICADO ETANOL MAIS VERDE

Artigo 8º - O Grupo Executivo poderá indeferir o pedido de concessão/renovação do Certificado “Etanol Mais Verde” nas seguintes hipóteses:

- I - Plano de Ação incompleto ou não condizente com o roteiro técnico;
- II - Não atendimento das Diretivas Técnicas do Protocolo Etanol Mais Verde;
- III - No caso das unidades de processamento de cana-de-açúcar, não possuir licença de operação junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB; e
- IV - Não atendimento às eventuais informações ou esclarecimentos, solicitados pelo Grupo Executivo, durante a análise do Plano de Ação, das informações solicitadas anualmente às signatárias ou em situações julgadas necessárias, a critério do Grupo Executivo.

§1º - O Grupo Executivo notificará a signatária quanto ao indeferimento do pedido de concessão/renovação do Certificado Etanol Mais Verde, por meio de e-mail a ser enviado ao contato indicado na carta de intenções e/ou nas informações anuais apresentadas pela signatária.

§2º - Da decisão do Grupo Executivo pelo indeferimento do pedido de concessão/renovação do Certificado Etanol Mais Verde, caberá recurso devidamente justificado e instruído pela signatária.

§3º - A signatária, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação do indeferimento do pedido de concessão/renovação do Certificado Etanol Mais Verde, deverá protocolar eletronicamente o recurso pelo e-mail que será disponibilizado no website do Protocolo Etanol Mais Verde.

§4º - O Grupo Executivo irá se reunir extraordinariamente para analisar o recurso e deliberar sobre o indeferimento definitivo do pedido de concessão/renovação do Certificado Etanol Mais Verde. O prazo para resposta do Grupo Executivo será de 30 dias, contados do protocolo do recurso pela signatária.

§5º - Não caberá recurso da decisão sobre o indeferimento definitivo do pedido de concessão/renovação do Certificado Etanol Mais Verde, sendo garantido à signatária direito a apresentar novo pedido de adesão ao Protocolo Etanol Mais Verde.

§6º - Para as unidades de processamento de cana-de-açúcar que estiverem em processo de renovação da licença de operação junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o Grupo Executivo poderá aceitar uma declaração da Companhia, esclarecendo que a licença de operação da unidade de processamento de cana-de-açúcar encontra-se em processo de renovação.

Artigo 9º - O Grupo Executivo poderá suspender a vigência do Certificado Etanol Mais Verde sempre que forem constatadas quaisquer inconformidades nas informações apresentadas pela signatária que indiquem o não atendimento das Diretivas Técnicas do Protocolo Etanol Mais Verde.

§1º - O Grupo Executivo notificará o signatário, quanto à suspensão da vigência do Certificado Etanol Mais Verde, por meio de e-mail a ser enviado ao contato indicado na carta de intenções e/ou nas informações anuais apresentadas pela signatária.

§2º - Da decisão do Grupo Executivo pela suspensão da vigência do Certificado Etanol Mais Verde, caberá recurso devidamente justificado e instruído pela signatária.

§3º - A signatária, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação da suspensão da vigência do Certificado Etanol Mais Verde, deverá protocolar eletronicamente o recurso pelo e-mail que será disponibilizado no website do Protocolo Etanol Mais Verde.

§4º - O Grupo Executivo irá se reunir extraordinariamente para analisar o recurso e deliberar sobre o cancelamento definitivo do Certificado Etanol Mais Verde. O prazo para resposta do Grupo Executivo será de 30 dias, contados do protocolo do recurso pela signatária.

§5º - Não caberá recurso da decisão sobre o cancelamento definitivo do Certificado Etanol Mais Verde, sendo garantido à signatária direito a apresentar novo pedido de adesão ao Protocolo Etanol Mais Verde.

CAPÍTULO V - DA REGULAMENTAÇÃO DAS DIRETIVAS TÉCNICAS

Artigo 10 - As Diretivas Técnicas deverão ser atendidas pelas signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde de acordo com as orientações a seguir:

I - Diretiva A: ELIMINAÇÃO DA QUEIMA:

Eliminar o emprego do fogo como método agrícola pré-colheita para despalha da cana-de-açúcar nas áreas mecanizáveis e não mecanizáveis, incluindo áreas de expansão de canaviais, tendo, assim, antecipados os prazos para eliminação gradativa da queima previstos na Lei Estadual 11.241, de 19-09-2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 47.700, de 11-03-2003: Para unidades de processamento da cana-de-açúcar: (i) nas

áreas mecanizáveis, com declividade até 12%, antecipação de 2021 para 2014; e (ii) nas áreas não mecanizáveis, com declividade superior a 12%, de 2031 para 2017; Para fornecedores de cana-de-açúcar: (i) nas áreas mecanizáveis, com declividade até 12%, superiores a 150 hectares, antecipação de 2021 para 2014; (ii) nas áreas mecanizáveis, com declividade até 12%, inferiores a 150 hectares, antecipação de 2031 para 2017; (iii) nas áreas não mecanizáveis, com declividade superior a 12%, antecipação de 2031 para 2017. Os prazos finais para eliminação da queima descritos nos itens (ii) e (iii) dos fornecedores poderão se alinhar ao cronograma de adequação de metas definido pelo Grupo Executivo, tomando como referência os avanços na tecnologia da colheita mecanizada de cana crua em relação à declividade do terreno, a disponibilidade de máquinas e equipamentos, e o acesso às mesmas por essa classe de fornecedores.

A.1 - NOVOS SIGNATÁRIOS - Os novos signatários do Protocolo Agroambiental - aqueles que tiverem interesse em ingressar pela primeira vez no Protocolo - deverão, na data de sua adesão ao Protocolo, atender à exigência de realização da colheita da cana-de-açúcar integralmente sem o uso da queima como método agrícola pré-colheita para despalha da cana-de-açúcar.

A.2 - Plano de adequação de metas: os fornecedores de cana-de-açúcar que detenham um total de até 150 hectares de área de colheita de cana-de-açúcar, considerados como a área de colheita total cadastrada no Portal de Eliminação Gradativa da Queima da Cana-de-Açúcar (PEQ/CETESB), que ainda não tenham eliminado a queima como método de pré-colheita em seus canaviais, e que não estejam em Municípios localizados em comarcas nas quais existam decisões judiciais de proibição de queima, poderão apresentar Plano de Adequação de Metas, contendo justificativas de impossibilidade técnica e econômica para a realização de 100% de colheita crua no exercício e cronograma de adequação da técnica de colheita.

A.2.1 - O Plano de Adequação de metas deverá ser apresentado como parte integrante do Plano de Ação da associação interessada em aderir ao Protocolo Etanol Mais Verde. Esse documento será analisado e deliberado pelo Grupo Executivo, e deverá ser enviado de modo integrado pela Associação para todos seus fornecedores associados com esse perfil.

A.2.2 - A associação ficará responsável por acompanhar o andamento das ações dos fornecedores em adequação, e encaminhar relatório anual ao Grupo Executivo.

A.2.3 - O percentual mínimo de colheita crua para os fornecedores que estiverem em adequação será de 40% de colheita crua no total de suas áreas, exceto quando houver dispositivo legal com determinação mais restritiva.

A.2.4. - Cronograma do Plano de Adequação das metas: - canaviais com idade entre 2 e 3 anos: até 3 safras para eliminação do uso do fogo como método agrícola pré-colheita para despalha da cana-de-açúcar, atingindo 100% de colheita crua quando da renovação do canavial; - canaviais com idade de 4 anos: até 2 safras para eliminação do uso do fogo como método agrícola pré-colheita para despalha da cana-de-açúcar, atingindo 100% de colheita crua quando da renovação do canavial; - canaviais com idade entre 5 e 6 anos: até 1 safra para eliminação do uso do fogo como método agrícola pré-colheita para despalha da cana-de-açúcar, atingindo 100% de colheita crua quando

da renovação do canavial; - canaviais com idade superior a 6 anos: renovar o canavial com 100% de colheita crua.

A.3 - Declaração do método de colheita junto ao PEQ/ CETESB: Os signatários deverão declarar sua área e método de colheita no portal de Eliminação Gradativa da Queima da Palha da Cana-de-Açúcar (PEQ/CETESB), ainda que esta seja realizada integralmente sem o uso do fogo, uma vez que esta declaração representa um instrumento oficial de intenção do método de colheita perante o órgão ambiental. O procedimento de declaração das áreas de colheita crua no PEQ/CETESB não incorre em custos para o interessado.

II - Diretiva B: ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL 12.651, DE 21-05-2012:

Garantir a inscrição de todas as áreas próprias, respectivamente, fornecedores e unidades de processamento de cana-de-açúcar, no Cadastro Ambiental Rural - CAR, até 31-05-2018, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012. As propriedades que não estiverem regulares, quanto às exigências de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, deverão se regularizar nos termos da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012, incluindo, quando necessário, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental. No que se referem às áreas objeto de contratos de arrendamento e de parceria, as associações de fornecedores e as unidades de processamento de cana-de-açúcar deverão informar um cronograma, no âmbito de seu Plano de Ação, para apresentação dos números de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR dessas áreas, tendo em vista que cada contrato possui características próprias. Para fornecedores e unidades de processamento de cana-de-açúcar, incluir, quando da celebração e/ou renovação contratual, cláusula nos contratos de fornecimento, arrendamento e parceria, prevendo a necessidade de regularidade ambiental da propriedade nos termos da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012.

B.1 - Áreas Próprias: Os signatários do Protocolo, sejam fornecedores ou unidades de processamento de cana-de-açúcar, deverão inscrever todas as áreas próprias de cultivo de cana-de-açúcar no Cadastro Ambiental Rural - CAR, até 31-05-2018, conforme Decreto Federal nº 9.257/2017 Este prazo deverá ser respeitado ainda que, eventualmente, venha a ser prorrogado. Desta forma, no momento da entrega do Plano de Ação das signatárias, todas as áreas próprias já deverão estar cadastradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SiCAR-SP.

B.2 - Áreas de Parceria e Arrendamento: As signatárias deverão, no âmbito de seu Plano de Ação, elaborar cronograma para indicação dos números de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR das áreas objeto de contratos de parceria e arrendamento, bem como para inclusão da cláusula de regularidade ambiental nos respectivos contratos, no prazo máximo de 6 anos. O cronograma deverá indicar as percentagens anuais, conforme tabela abaixo:

1º ano informar percentual
2º ano informar percentual
3º ano informar percentual
4º ano informar percentual
5º ano informar percentual 6º ano 100%

B.3 - A adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, nos termos da legislação vigente, não é obrigatória. O proprietário rural poderá manifestar o seu não interesse quanto à adesão ao referido programa, nos termos da Resolução SMA 46, de 08-06-2017, uma vez que a regularização ambiental pode ser realizada sem sua adesão ao PRA.

B.4 - Considerando que o Programa de Regularização Ambiental - PRA Estadual encontra-se suspenso por decisão liminar no âmbito da ADIN TJ/SP 2100850-72.2016.8.26.0000, para fins de verificação da regularidade ambiental, até que o tema seja regulamentado, a inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP será o indicador utilizado pelo Grupo Executivo.

III - Diretiva C: PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO DAS ÁREAS CILIARES:

Proteger e restaurar as áreas ciliares de rios, nascentes e demais áreas de preservação permanente hídricas nos termos da legislação ambiental vigente. As signatárias se comprometem a realizar o cadastro das referidas áreas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, na qualidade de Projeto Voluntário - Etanol Mais Verde, iniciando seus projetos de restauração conforme cronograma a seguir, contribuindo, assim, para a preservação ambiental, proteção da biodiversidade, incluindo polinizadores, e abastecimento urbano e rural de água:

PARA AS UNIDADES DE PROCESSAMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR:

As áreas próprias em restauração e a restaurar deverão ser cadastradas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE até dezembro de 2018, excluindo-se aquelas que forem objeto de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e/ ou Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA). As áreas a restaurar deverão ter seus projetos de restauração iniciados em até 5 anos, conforme cronograma a seguir:

- Em 2018: 20% da área própria com restauração iniciada;
- 2019: 40% da área própria com restauração iniciada;
- 2020: 60% da área própria com restauração iniciada;
- 2021: 80% da área própria com restauração iniciada;
- 2022: 100% da área própria com restauração iniciada.

PARA OS FORNECEDORES DE CANA: As áreas próprias em restauração e a restaurar deverão ser cadastradas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE até dezembro de 2019, excluindo-se aquelas que forem objeto de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e/ ou Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA):

- Em 2019: 10% da área própria com restauração iniciada;
- 2020: 20% da área própria com restauração iniciada;
- 2021: 30% da área própria com restauração iniciada;
- 2022: 40% da área própria com restauração iniciada;
- 2023: 60% da área própria com restauração iniciada;
- 2024: 80% da área própria com restauração iniciada;
- 2025: 100% da área própria com restauração iniciada.

C.1 - Após a regulamentação do Programa de Regularização Ambiental - PRA-SP, os projetos inscritos como Projetos Voluntários - Etanol Mais Verde, que resultarem de

obrigações legais, deverão ser requalificados, nos termos do Programa de Regularização Ambiental - PRA-SP, momento em que passarão a atender à Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais regulamentações. Os Projetos de Restauração deverão ser desenvolvidos, preferencialmente, como forma de facilitar a formação de corredores ecológicos, permitindo a convivência pacífica entre outras culturas e a circulação da fauna.

C.2 - Os signatários do Protocolo Etanol Mais Verde deverão manter a largura mínima dos aceiros entre os cultivos de cana-de-açúcar e as áreas de vegetação nativa de 6 metros, visando à maior proteção dessas áreas contra os incêndios florestais.

C.3 - Os signatários do Protocolo Etanol Mais Verde deverão manter planos de prevenção e combate a incêndios florestais, com no mínimo um dos dispositivos a seguir: monitoramento habitual, vigilância (como pontos de observação, funcionários, caseiros, moradores da fazenda e/ou seus vizinhos próximos, dentre outros), e Planos de Auxílio Mútuo ou equivalente.

C.4 - Nos projetos de restauração, dentre as espécies a serem plantadas, as signatárias utilizarão, sempre que possível, espécies que sejam atrativas para as abelhas nativas com épocas de floração distintas, de modo a propiciar recursos florísticos durante o ano todo, conforme relação orientativa a ser disponibilizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

C.5 - Os signatários, sempre que possível, buscarão alternativas e práticas mais seguras para o controle de formigas cortadeiras e de gramíneas invasoras em áreas de restauração, evitando o uso de produtos reconhecidamente tóxicos para as abelhas.

C.6 - O Governo do Estado de São Paulo, nos termos do item 5.5 do Protocolo Agroambiental, disponibilizará equipe técnica para realização de seminários regionais, organizados pela UNICA e ORPLANA, para orientação acerca do desenvolvimento dos Projetos de Restauração, incluindo orientações quanto à convivência pacífica entre outras culturas e técnicas de manejo em caso de encontros com animais silvestres.

C.7 - Considerando que diversos dispositivos da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012, estão sendo discutidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, o Grupo Executivo, após a sentença nas referidas ações, poderá propor ajustes a presente regulamentação a fim de adequá-la à legislação vigente.

IV - Diretiva D:

CONSERVAÇÃO DO SOLO: Implementar um “Plano Técnico de Conservação do Solo” que contemple boas práticas no preparo do solo, ações de prevenção e combate à erosão, bem como manejo adequado para mitigação da compactação do solo. O Plano Técnico de Conservação do Solo deverá ser elaborado conforme orientações definidas no Manual de Conservação dos solos, da Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento, merecendo especial atenção às orientações do “Boletim de Conservação do Solo - Recomendações Gerais para conservação do solo e da água na cultura da cana-de-açúcar”.

D.1 - As signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde deverão apresentar um Plano Técnico de Conservação de solo, no âmbito do seu Plano de Ação, conforme Roteiro

indicado pelo Grupo Executivo, abrangendo, de modo consolidado, todas as propriedades agrícolas vinculadas, respectivamente, aos fornecedores de cana-de-açúcar signatários, no caso das associações, e às unidades de processamento de cana-de-açúcar. As informações constantes do Plano Técnico de Conservação de solo serão individualizadas por ambientes de produção.

D.2 - As signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde deverão monitorar a ocorrência de processos erosivos em suas áreas de cultivo e definir, no âmbito do Plano Técnico de Conservação do Solo, quais são as áreas sensíveis e prioritárias para monitoramento. O mapeamento dessas áreas sensíveis deverá ser apresentado gradativamente a partir de 2019, devendo atingir a totalidade das áreas sensíveis até 2022.

D.2.1 - Áreas sensíveis: São consideradas áreas sensíveis as áreas agrícolas nas quais existe vulnerabilidade a processos erosivos, em função do tipo de solo, topografia, ações externas que não estejam sob controle do produtor.

D.3 - Projetos de Pesquisa: As signatárias deverão informar a existência de eventuais projetos de pesquisas que estejam sendo implementados, em áreas próprias ou de terceiros (parceria e arrendamento), conforme Resolução SAA 19, de 13-04-2016; Portaria APTA 164, de 15-04-2016, e Portaria APTA 224, de 20-05-2016.

D.4 - As signatárias deverão informar os números de eventuais Autos de Infração e Projetos Técnicos para Conservação do Solo protocolados junto ao Escritório de Defesa Agropecuária para recuperação das áreas atingidas por processos erosivos em áreas próprias e de arrendamento, bem como áreas de parceria sobre as quais realizem os manejos agrícolas, conforme Resolução SAA 11, de 15-04-2015.

D.5 - Os signatários deverão adotar boas práticas para evitar a compactação do solo, como por exemplo, controle de tráfego, observância das condições ideais para plantio e colheita (umidade do solo, época mais favorável para as operações agrícolas, tipo e calibração adequada dos pneus do maquinário), controle de pisoteio, agricultura de precisão, dentre outros, considerando as características dos ambientes de produção.

V - Diretiva E:

CONSERVAÇÃO E REUSO DA ÁGUA: Implementar programa de controle da qualidade da água e reuso da água utilizada nos processos industriais, com vistas a atender os prazos legais e limites previstos no Zoneamento Agroambiental.

E.1 - As unidades de processamento de cana-de-açúcar deverão apresentar os indicadores conforme Plano de Minimização de Consumo de Água, previsto na Resolução SMA 88, de 19-12-2008:

ÁREA ADEQUADA E ADEQUADA COM LIMITAÇÃO: utilização de limite máximo de 1 m³ (um metro cúbico) de água por tonelada de cana moída para os novos empreendimentos e ampliações.

ÁREA ADEQUADA COM RESTRIÇÃO E INADEQUADAS: Utilização de limite máximo de 0,7 m³ (zero vírgula sete metros cúbico) de água por tonelada de cana moída para novos empreendimentos e ampliações.

E.2 - As signatárias deverão implementar ações de proteção e restauração das áreas ciliares e de conservação do solo, conforme previsto pelas respectivas Diretivas Técnicas, visando a proteção dos recursos hídricos.

VI - Diretiva F:

APROVEITAMENTO DOS SUBPRODUTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR: Adotar boas práticas para o manejo e a utilização dos subprodutos da cana-de-açúcar, incluindo a palha, a torta de filtro, vinhaça, cinzas e fuligens, e outros, visando ao seu aproveitamento de forma eficiente em observância à legislação vigente. A utilização ou o beneficiamento desses subprodutos será realizado com vistas à mitigação dos potenciais impactos ambientais decorrentes da cadeia produtiva, garantindo o manejo adequado dos recursos hídricos e a convivência harmoniosa com outras atividades.

F.1 - A prática da fertirrigação com vinhaça deverá atender às disposições da Norma Técnica CETESB P 4.231 - Vinhaça - Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola.

F.2 - Os signatários do Protocolo Etanol Mais Verde deverão adotar boas práticas para convivência harmoniosa com outras atividades, incluindo o atendimento aos dispositivos da Resolução Conjunta SAA/SMA 1, de 16-09-2016, e da Resolução SAA 38, de 03-07-2017.

F.3. As signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde deverão, no âmbito do seu Plano de Ação, apresentar a relação dos subprodutos da cana-de-açúcar gerados nos processos agrícola e industrial, bem como o percentual de seus respectivos aproveitamentos.

VII - Diretiva G:

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E CERTIFICAÇÕES: Informar sobre a existência de programas de requalificação de mão-de-obra, programas sociais, bem como as certificações socioambientais ou, ainda, programas de gestão ambiental que possuem.

G.1 - O Plano de Ação das signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde deverá conter a relação das certificações obtidas pelas signatárias, incluindo, mas não se limitando a Série ISO, OHSAS, BONSUCRO, dentre outras.

G.2 - As signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde deverão informar sobre programas socioambientais que possuam, direcionados aos seus colaboradores, associados e familiares, bem como comunidade do entorno:

G.2.1 - Colaboradores, associados e familiares: -Programas assistenciais (creches, saúde, cooperativas de crédito e insumos); -Programas educacionais (escolas, bolsas de estudo, atividades extracurriculares, formação e requalificação profissional); -Programas de incentivo (banco de ideias, plano de carreira).

G.2.2 - Comunidade do entorno: -Programas assistenciais (saúde, alimentação, campanhas filantrópicas, etc.); -Programas educacionais (bibliotecas, educação ambiental, atividades extracurriculares, etc.); -Programas ambientais e de segurança (doação de mudas de espécies nativas, manutenção de estradas rurais, PAM/ RINEM, etc.).

VIII - Diretiva H: BOAS PRÁTICAS NO USO DE AGROTÓXICOS:

Adotar boas práticas na aplicação, armazenamento e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, promovendo a tríplice lavagem, o treinamento adequado dos operadores e o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual. Contratar empresas prestadoras de serviços que atendam à legislação em vigor referente à pulverização aérea de agrotóxicos, contemplando as boas práticas para sua aplicação.

H.1 - Pulverização Aérea: Os signatários se comprometem a realizar a pulverização aérea de agrotóxicos nos termos da legislação vigente, respeitando as orientações técnicas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (como Instrução Normativa MAPA 2, de 03-01-2008, e Instrução Normativa Conjunta MAPA - IBAMA 01, de 28-12-2012). A aplicação aérea de agrotóxicos deverá respeitar a distância mínima de: (i) 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; (ii) 250 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais. Deverá ser evitada a aplicação de caldas através de gotas finas, mais propensas à deriva.

H.1.1 - Contratação de Empresas de aviação agrícola: Os signatários se comprometem a contratar empresas de aviação aeroagrícola que estejam regulares junto aos órgãos competentes, devendo o contrato de prestação de serviços prever: (i) a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade da empresa prestadora de serviços; (ii) o mapeamento das áreas que apresentam restrições de aplicação, nos termos da Instrução Normativa MAPA 2, de 03-01-2008; (iii) que a empresa contratada tenha sistema de navegação, controle eletrônico e registro que possibilitem o monitoramento e registro das aplicações com informações técnicas (produto aplicado, volume de calda, altura de voo, condições meteorológicas, etc.); (iv) disponibilização dos mapas com a indicação das áreas aplicadas e o posicionamento das faixas de segurança, em conformidade com a legislação vigente; e (v) cláusula de responsabilidade civil, penal e ambiental, esclarecendo quanto às obrigações da empresa contratada em caso de eventual dano a outras culturas decorrente da prestação de serviços realizada.

H.1.2 - Os signatários do Protocolo Etanol Mais Verde deverão informar anualmente a relação das empresas contratadas para a prestação de serviços de pulverização aérea, bem como se estas estão certificadas em relação à atividade de aviação agrícola.

H.2 - Os signatários do Protocolo Etanol Mais Verde deverão observar a legislação vigente sobre o uso e o manejo adequado de agrotóxicos, incluindo, mas não se limitando o disposto na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego NR-31, as disposições da Lei Federal 7.802, de 11-07-1989, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002, dentre outras.

H.3 - Os signatários do Protocolo Etanol Mais Verde deverão verificar se as bulas dos produtos a serem aplicados nos cultivos agrícolas apresentam orientações sobre toxicidade para abelhas, e seguir as orientações para sua proteção. H.3.1 - Preferencialmente, os signatários do Protocolo adotarão controle biológico, bem como buscarão a redução da classe toxicológica dos produtos utilizados.

H.4 - O Grupo Executivo estabelecerá comunicação com as cooperativas/associações de apicultores recomendando que estas forneçam o mapeamento dos apiários na sua

região de atuação às signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde, bem como recomendando que os apicultores realizem a identificação de seus apiários através de placas da localização, visando a segurança das pessoas e dos próprios insetos.

H.4.1 - As signatárias enviarão, anualmente, o mapeamento dos apiários identificados no entorno de suas propriedades, conforme informações fornecidas pelos apicultores (as associações poderão enviar um único mapa conjunto; as unidades de processamento de cana-de-açúcar poderão enviar um único mapa para sua área total administrada).

IX - Diretiva I:

MEDIDAS DE PROTEÇÃO À FAUNA: Adotar medidas de proteção à fauna, devido a sua importância para a biodiversidade, incluindo a capacitação de sua equipe técnica para adoção de procedimentos adequados no encontro com animais silvestres.

I.1 - O Governo do Estado de São Paulo, nos termos do item 5.5 do Protocolo Etanol Mais Verde, disponibilizará equipe técnica para realização de seminários regionais, organizados pela União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA e Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil - ORPLANA, para orientação e capacitação dos colaboradores das signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde.

I.1.1 - A capacitação deverá envolver aspectos relacionados à segurança do trabalhador, à fauna nativa e à fauna exótica, e aos procedimentos que deverão ser adotados em caso de encontros entre esses animais e os colaboradores.

I.2 - As signatárias do Protocolo Etanol Mais Verde deverão internalizar o conteúdo dos seminários, por meio de SIPAT, cartilhas, comunicados internos, periódicos e redes sociais, dentre outros mecanismos de divulgação.

X - Diretiva J:

PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS: Adotar medidas de prevenção, monitoramento e combate aos incêndios florestais, colaborando com o Sistema Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - “Operação Corta Fogo”, incluindo a capacitação contínua das equipes brigadistas e a participação em Planos de Auxílio Mútuo - PAMs/ Redes Integradas de Emergência - RINEMs, ou outros programas equivalentes que visem à colaboração para o combate de incêndios. Desenvolver iniciativas de comunicação com o objetivo de esclarecer a população sobre a eliminação do uso do fogo na colheita da cana-de-açúcar, bem como de alertar sobre os riscos dos incêndios florestais.

J.1 - Para fins desta diretiva, são consideradas medidas de: Prevenção: manutenção adequada de aceiros e carreadores, iniciativas de comunicação (informativos à população, ações de educação ambiental), treinamento de equipes brigadistas, acompanhamento das operações de colheita, dentre outras. Monitoramento: mapeamento de risco de incêndio, identificação de áreas sensíveis (proximidade de rodovias, acessos a estradas e ferrovias, áreas atrativas para a comunidade), torres/ pontos de observação, vistorias, vigilância (como pontos de observação, funcionários, caseiros, moradores da fazenda e/ou seus vizinhos próximos), dentre outras. Combate: plano de contingência em caso de ocorrências, brigadas capacitadas, caminhões pipa

e bombeiro, ferramentas manuais e outros equipamentos de combate, métodos de combate direto e indireto, dentre outras.

J.2 - As associações deverão elaborar mapas de risco de suas regiões de influência, bem como realizar o levantamento da infraestrutura de combate de seus fornecedores, criando uma rede de apoio para eventuais ocorrências, no prazo de 2 anos da adesão ao Protocolo Etanol Mais Verde.

J.3 - Será considerada como ação de destaque e reconhecimento, a disponibilização de equipe e equipamentos para combate a incêndios florestais na região, mediante acionamento pela Operação Corta Fogo (Corpo de Bombeiros, Fundação Florestal e Instituto Florestal), ou pelos acordos regionais de combate a incêndios como Planos de Auxílio Mútuo - PAMs/ Redes Integradas de Emergência - RINEMs.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - Os casos que não estiverem contemplados neste regulamento deverão ser discutidos pelo Grupo Executivo na forma de seu Regimento Interno.

Artigo 12 - O presente Regulamento poderá ser alterado pelo Grupo Executivo do Protocolo Etanol Mais Verde para garantir a operacionalização do Protocolo Etanol Mais Verde.

CBRN/AT